



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 123/2026

PROSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 04/08/26
Presidente

Institui a Política Estadual de Prevenção à Perda e ao Desperdício da Produção Rural no Estado do Acre e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Estado do Acre, a Política Estadual de Prevenção à Perda e ao Desperdício da Produção Rural, em consonância com a legislação nacional de segurança alimentar, abastecimento e combate à perda e ao desperdício de alimentos.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual:

- I - reduzir perdas quantitativas e qualitativas nas etapas de produção, colheita, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização;
- II - contribuir para a melhoria da renda e da eficiência econômica das famílias e dos empreendimentos rurais;
- III - fortalecer a segurança alimentar e nutricional e o abastecimento local;
- IV - estimular o aproveitamento responsável de excedentes e produtos fora do padrão comercial, desde que próprios e seguros para a finalidade pretendida;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

V - promover o uso eficiente da água, da energia, do solo, dos insumos e dos demais recursos empregados na produção;

VI - incentivar pesquisa, inovação, assistência técnica e difusão de boas práticas voltadas à redução de perdas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - perda da produção rural: a redução da quantidade ou da qualidade de produtos agropecuários, extrativistas ou agroindustriais nas etapas anteriores ao varejo, decorrente, entre outros fatores, de manejo, colheita, clima, acondicionamento, armazenamento, transporte, processamento ou limitações de comercialização;

II - desperdício: o descarte evitável de produtos ou alimentos adequados ao uso ou ao consumo, especialmente nas etapas de distribuição, comercialização e consumo;

III - excedente: o produto rural próprio para utilização ou consumo que não tenha sido comercializado ou destinado originalmente.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Estadual:

I - orientação técnica sobre colheita, seleção, manuseio, higiene, conservação e boas práticas pós-colheita;

II - incentivo ao uso de embalagens, acondicionamento, transporte e armazenamento adequados às características de cada produto;

III - estímulo a soluções coletivas de beneficiamento, armazenagem, logística e comercialização, por meio de associações, cooperativas e outras formas de organização;

IV - divulgação de informações de mercado e incentivo ao planejamento da produção, respeitada a autonomia dos produtores;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

V - fortalecimento de circuitos curtos de comercialização, feiras, compras institucionais e canais de venda direta, observada a legislação aplicável;

VI - incentivo à doação voluntária de excedentes próprios e seguros para consumo humano, respeitadas as normas sanitárias e a legislação nacional;

VII - destinação ambientalmente adequada dos produtos impróprios para consumo humano, inclusive, quando permitido, para alimentação animal, compostagem, bioinsumos, aproveitamento energético ou outras finalidades;

VIII - articulação entre pesquisa, extensão rural, defesa agropecuária, assistência social, abastecimento e proteção ambiental;

IX - adoção de medidas de prevenção e adaptação a eventos climáticos extremos que afetem a produção e a logística rural;

X - estímulo à produção e à divulgação de dados e indicadores sobre perdas, preservados o sigilo, a privacidade e as informações comerciais dos produtores.

Art. 5º O Poder Público poderá desenvolver campanhas, materiais educativos, orientações técnicas, demonstrações de boas práticas e ações de capacitação voltadas aos diferentes segmentos das cadeias produtivas rurais.

Art. 6º As ações previstas nesta Lei poderão priorizar agricultores familiares, extrativistas, povos e comunidades tradicionais, pequenos produtores, associações e cooperativas, observados os critérios das políticas públicas existentes.

Art. 7º A Política Estadual poderá ser articulada com programas de assistência técnica, abastecimento, alimentação escolar, compras governamentais da agricultura familiar, aquisição de alimentos, bancos de alimentos e segurança alimentar já existentes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

Art. 8º A doação, o reaproveitamento e a destinação de excedentes observarão as normas sanitárias, ambientais, de defesa agropecuária e de responsabilidade previstas na legislação federal e estadual.

Art. 9º Esta Lei não estabelece obrigação de doação, aquisição compulsória pelo Estado, garantia de comercialização, indenização por perdas ou alteração das regras de responsabilidade civil, sanitária ou ambiental.

Art. 10 As ações poderão ser realizadas em parceria com instituições de ensino e pesquisa, entidades de assistência técnica, organizações de produtores, cooperativas, organizações da sociedade civil e demais instituições interessadas.

Art. 11 Esta Lei não cria órgão, cargo, função, estrutura administrativa, fundo, benefício financeiro ou despesa obrigatória ao Poder Executivo.

Art. 12 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões "**Deputado Francisco Cartaxo**",
15 de julho de 2026.

Deputado AFONSO FERNANDES
UNIÃO BRASIL



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a Política Estadual de Prevenção à Perda e ao Desperdício da Produção Rural, com foco na realidade dos produtores acreanos e nas etapas em que alimentos e outros produtos deixam de gerar renda, abastecimento e aproveitamento social.

As perdas no campo e na pós-colheita podem ocorrer por problemas de manejo, eventos climáticos, colheita inadequada, falta de embalagem apropriada, armazenamento deficiente, transporte, distância dos mercados ou ausência de canais de comercialização. Para o pequeno produtor, a perda de parte da produção significa trabalho, insumos e renda que não retornam para a família.

A proposta atua de forma preventiva e educativa. Entre as diretrizes estão a orientação técnica, a melhoria do acondicionamento e da logística, o fortalecimento das cooperativas, a divulgação de informações de mercado, o incentivo a circuitos curtos de venda e o aproveitamento seguro dos excedentes.

Em 2025, a União instituiu, por meio da Lei Federal nº 15.224, a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos. O projeto estadual não pretende repetir ou contrariar essa norma. Sua finalidade é suplementá-la, direcionando medidas às características da produção rural acreana, às grandes distâncias, à sazonalidade, às comunidades de difícil acesso e às cadeias da agricultura familiar e do extrativismo.

A iniciativa também dialoga com o Programa Estadual de Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Economia Solidária e com outras políticas de abastecimento, alimentação escolar, assistência técnica e aquisição de alimentos. A integração entre instrumentos já existentes pode reduzir perdas sem criar nova estrutura administrativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

O texto preserva a segurança sanitária e jurídica. A doação e o reaproveitamento somente poderão ocorrer quando o produto estiver próprio e seguro para a finalidade pretendida, observadas as normas de vigilância sanitária, defesa agropecuária, meio ambiente e responsabilidade previstas na legislação.

Não há obrigação de doar, garantia de compra pelo Estado, indenização de perdas, fundo público, benefício financeiro ou criação de órgão. A política foi estruturada por objetivos e diretrizes, permitindo execução gradual por meio das estruturas e dos programas existentes.

Reduzir perdas significa proteger a renda do produtor, melhorar o abastecimento, evitar o desperdício de água, energia e insumos e ampliar o aproveitamento daquilo que o campo produz. Diante da relevância econômica, social e ambiental da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões "**Deputado Francisco Cartaxo**",

15 de julho de 2026

Deputado AFONSO FERNANDES
UNIÃO BRASIL